



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

LEI Nº 286/84

(INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA, E DÁ OUTRAS - PROVIDÊNCIAS).

JESUINO SEBASTIÃO DE PAULO, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Florínea, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º - Compõem o sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) Sobre a propriedade predial;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

- a) de licença para localização;



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

fls. 02

- b - de licença para funcionamentos em horário normal e especial;
 - c - de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
 - d - de licença para execução de obras particulares;
 - e - de licença para publicidade;
- III - TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS - AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO;
- a - Limpeza pública (varrição, remoção de lixo e capinação)
 - b - taxa de conservação de rede de água e rede de esgoto.
- IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
- a - Pavimentação asfáltica, com paralelepípedos, com blokret e outros;
 - b - colocação de guias e sarjetas;
 - c - construção de calçadas e muros;
 - d - rede de água e esgoto.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a pos-



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

fls. 03

do terreno localizado na zona urbana do Município.

Parág. Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de terrenos, a qual quer título.

Artigo 7º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são - aqueles fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos - dois dos seguintes melhoramentos, constuidos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Artigo 8º - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos - aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 9º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que tenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou inter-



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

fls. 04

IV - construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parág. Único - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 15 vezes a área construída, em lotes de área superior a 600 metros quadrados e com frente superior a 15 metros.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 10º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 2%.

Artigo 11º - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte idêntica, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parág. Único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 9º.

Artigo 12º - O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - Valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos e melhoramentos urbanos;

II - Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação ao valores do metro quadrado de terreno.

Artigo 13º - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento des



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

fls. 05

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 14º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parág. Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 15º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - Informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no registro de Imóveis competente;
- VIII - Se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificação.

Artigo 16º - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 17º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário.

Artigo 18º - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 29 (vinte e nove).

Parág. Único - Equipara-se ao contribuinte omissos, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 19º - O imposto será lançado anualmente, observando o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parág. Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 20º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parág. 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e ven



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parág. 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 21º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 22º - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 23º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 183.

Parág. 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parág. 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 24º - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 25º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 26º - O pagamento do imposto será feito de uma só vez, em data e local designados no aviso recibo.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Parág. 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, em 9 (nove) prestações, sujeitas ao reajuste acumulado de 10% (dez por cento), ao mês, cujos pagamentos serão efetuados nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias.

Parág. 2º - Fica facultado ainda, ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.

Artigo 27º - Nenhuma prestação poderá ser paga, sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 28º - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 29º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 16, será imposta multa equivalente a 0,1 do valor de referência, vigente à época da aplicação, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 30º - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 17, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a dois valores de referência, vigentes à época da aplicação, multa esta, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 31º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, devidamente corrigidos pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional

.....



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

nesta data, sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º ao 60º dia do vencimento.
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento;
- V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento.
- VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 32º - A inscrição do crédito na Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 223 a 231.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 33 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - As entidades filantrópicas, os clubes recreativos e de serviços sem fins lucrativos.

Parág. 1º - As entidades filantrópicas e dos clubes de serviços e recreativos somente gozarão desta isenção, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Parág. 2º - A documentação apresentada com o pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerido

servir para os demais exercícios, devendo o requerido



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

documentação.

Artigo 34 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 35 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Parág. 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as instruções a que se refere o artigo 9, incisos I e IV e seu parágrafo único.

Parág. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 36 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 37 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 7º e 8º.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 38 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel-



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

construído, ao qual se aplicam as alíquotas de 1%.

Artigo 39 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as -
construções nele existentes, será obtido da seguinte -
forma:

- I - Para o terreno, na forma do disposto no artigo 11;
- II - Para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Artigo 40 - O Poder executivo editará mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Artigo 41 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Artigo 42 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III - o valor das construções ou edificações nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 9.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 43 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Artigo 44 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 15, incisos I a IX com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área de pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

Artigo 45 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Parág. Único- O contribuinte é obrigado também a comunicar, na forma deste artigo, a execução de reformas, ampliações, demolições ou quaisquer modificações na estrutura do imóvel.

Artigo 46 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 52.

Parág. Único- Equipara-se ao contribuinte omissor, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 47 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parág. 1º - tratando-se de construções concluídas durante o exercício...



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se", o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Parág. Único - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, - passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 48 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 20 a 25.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 49 - O pagamento do imposto será feito de uma só vez, em - data e local designados no aviso recibo.

Parág. 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, - em 9 (nove) prestações, sujeitas ao reajuste acumulado de 10% (dez por cento) ao mês, cujos pagamentos serão - efetuados nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias.

Parág. 2º - Fica facultado ainda, ao contribuinte, a qualquer tempo liquidar o saldo do débito, com base nos índices das - obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes - à época do pagamento.

Artigo 50 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 51 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 52 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 46



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente à época da aplicação por um ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 53 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, devidamente corrigido pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional nesta data, sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento.
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31º dia de vencimento ao 60º dia de vencimento.
- IV - à multa de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º a 90º dia do vencimento;
- V - à multa de 30 (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento do débito;
- VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 54 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 223 a 231.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 55 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - As entidades filantrópicas e os clubes recreativos e



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

II - Os contribuintes reconhecidamente pobres, que possuam -
a qualquer título, imóvel único, para sua residência, -
com metragem igual ou inferior a 40 (quarenta) metros -
quadrados.

III - Os salões para reuniões e salões de festas pertencentes -
aos templos de qualquer culto.

Parág. 1º - As entidades filantrópicas e os clubes de serviços e re-
creativos, somente gozarão desta isenção, quando se tra-
tar de sociedades civis legalmente constituídas e sem -
fins lucrativos.

Parág. 2º - A isenção que se trata o ítem II deverá ser promovida me-
diante atestado de pobreza passado pela autoridade poli-
cial, além de outros documentos comprobatórios, que deve-
rão ser apresentados anualmente, acompanhado o requeri-
mento do interessado.

Artigo 56 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requeri-
mento instruído com as provas de cumprimento das exigên-
cias necessárias para a sua concessão, que deve ser apre-
sentado até o último dia do mês de dezembro de cada exer-
cício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano segui-
te.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 57 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como -
fato gerador a prestação, por empresa ou profissional -
autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço es-
pecificado na seguinte lista de serviços:

1 - médicos, dentistas e veterinários;

2 - enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, -



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, - bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação - ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
- 14 - datilografia, estenografia, secretária e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos ou serviços executa os por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, - inclusive por empregados do prestador de serviços, ou - por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares - (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo -



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
 - 21 - limpeza de imóveis;
 - 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
 - 23 - desinfecção e higienização;
 - 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
 - 25 - barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
 - 26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
 - 27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
 - 28 - diversões públicas;
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
 - 29 - organização de festas, "buffet", (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- 30 - Agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 55 e 56);
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 55 e 56;
- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - propoganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou em salidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de -



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de -
objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44- ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45- alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário fi--
nal, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido
pelo usuário;
- 46- tinturaria e lavanderia;
- 47- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplas--
tia, acondicionamento e operações similares, de objetos não
destinados à comerciliazação ou industrialização;
- 48- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos,
prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com -
material por ele fornecido (excetua-se a prestação de servi--
ço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessioná--
rias de produção e energia elétrica);
- 49- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo-
usuário final de serviço);
- 50- studios fotográficos e cinematograficos, inclusive revela-
ção, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de
"videos-tapes" para a televisão, studios fonográficos e de
gravação de sons ou ruidos, inclusive dubragem e mixagem so
nora;
- 51- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por
qualquer processo não incluído no ítem anterior;
- 52- locação de bens móveis;
- 53- composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fo
tografia e fotolitografia;
- 54- guarda-tratamento e amestramento de animais;
- 55- florestamento e reflorestamento;
- 56- paisagismo e decoração)exceto o material fornecido para -
execução, que fica sujeito ao ICM);



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos - quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizados a funcionar);
- 60 - encadernações de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - empresas funerárias;
- 66 - taxidermistas.

Parág. 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados;

Parág. 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços;

Parág. 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo 58 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 57.

Prág. Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Artigo 59 - Considera-se local da prestação do serviço, para a de terminação da competência do Município;

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do pres tador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

Artigo 60 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo - irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local.

Parág. Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a ex ploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 61 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do ser-



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 62 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

- I - 5% (cinco por cento) aos preços dos serviços de diversões públicas previstos no item 28, da lista de serviços;
- II - 3% (três por cento) aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 19 a 20 da lista de serviços;
- III - 4% (quatro por cento) aos preços dos serviços constantes dos itens 53 a 65 da lista de serviços;
- IV - 2,5% (dois e meio por cento) aos preços dos demais serviços do artigo 57, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõe os parágrafos seguintes:

Parág. 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 17 e 18, da lista de serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 1 (um) valor de referência vigentes no Município.

Parág. 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 6, 11, 12, 17 da lista de serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Parág. 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, com--



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

peçoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística - especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor de referência vigente no Município, conforme as anotações constantes em tabela.

Parág. 4º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

Parág. 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, da lista de Serviços, o Imposto será calculado - sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto;
- III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Parág. 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, - da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

Parág. 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens - 40, 41 e 42 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 63 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo -



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

quando se apurar fraude, sonegação, ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal.

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 67;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação de serviços tiver caráter transitório ou instável.

Parág. 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parág. 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 62, incisos I, II, III e IV a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utili-



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

(um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 64 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes de iniciada a atividade, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parág. 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Parág. 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 65 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 62, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 66 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 67 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessá---



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Parág. Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas - com base neste artigo, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 62.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 68 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 62, incisos I, II, III e IV.

Parág. 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no ítem 28 da lista de serviços do artigo 57, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente - no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parág. 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 62, podendo o contribuinte optar pelo pagamento trimestral, sobre o qual incidirá reajuste de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Artigo 69 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 70 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto.

Artigo 71 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 62, incisos I, II, III e IV, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de do-



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Artigo 72 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- II - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - Total dos salários pagos;
- IV - Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - Total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Parág. 1º - O montante do imposto assim estimado será pago de uma só vez, ou poderá ser parcelado para recolhimento em prestações mensais, sujeitas ao reajuste de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parág. 2º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Parág. 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;
- II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, - contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parág. 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Parág. 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parág. 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 73- Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas,

Artigo 74- Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito da reclamação no prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 74- Nos casos do artigo 62, incisos I, II, III e IV, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

exame da autoridade administrativa, até o décimo(10º) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Parág. Único-Nos casos de diversões públicas previstas no inciso I, do artigo 62, se o prestador do serviço não tiver esta belecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades - do dia anterior.

Artigo 76 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 62, o Imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento, podendo, contudo, o contribuinte optar pelo pagamento trimestral, sobre o qual indicarão reajustes, de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Artigo 77 - As diferenças de Imposto, apurados em levantamento - fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidade cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 78 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 62, incisos I, II, III e IV que não cumprir o disposto no artigo 64 e seu parágrafo 1º, será imposta multa equivalente a 0,3 do valor de referência, no ato da inscrição, por um ou mais exercícios, até a inscrição.

Artigo 79 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 62, que não cumprir o disposto no artigo 64 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa - equivalente a 0,2 do valor de referência, no ato da



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- Artigo 80 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 62, que não cumprir o disposto no artigo 65, será imposta multa equivalente a 0,1 do valor de referência vigente no ato da inscrição, por um ou mais exercícios, até a comunicação.
- Artigo 81 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 66, será imposta a multa equivalente a 0,2 do valor de referência, vigente no ato da aplicação (incisos I, II, III e IV do artigo 62, ou no último ano, (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 62).
- Artigo 82 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 67, será imposta a multa equivalente a 2 (dois) valores de referência, vigentes no ato da aplicação.
- Artigo 83 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 75 e seu parágrafo único ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 76, devidamente corrigidos pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no que couber, sujeitará o contribuinte:
- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
 - II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
 - III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º dia ao 60º dia do vencimento;
 - IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do dé-



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

do vencimento;

V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;

VI - à cobrança de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 84 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 223 a 231.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 85 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 a 20 do artigo 57, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 86 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - Os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratado com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresa concessionárias de serviços públicos;

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

Para único Os serviços de engenharia consultiva a que se refere



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.

Artigo 87 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo-exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 88 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parág. 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha -
como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parág. 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em
relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou
não, nos limites da competência do Município, depen--
dentes, nos termos deste código, de prévia licença da
Prefeitura.

Artigo 89 - Às taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e
especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;

Artigo 90 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física
ou jurídica que der causa ao exercício de atividade -
ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia -
administrativa do Município, nos termos do artigo 87.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 91 - A base de cálculo das taxas de serviço do poder de -
polícia administrativa do Município é o custo estimado
do da atividade despendida com o exercício regular -
do poder de polícia.

Artigo 92 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder
de polícia administrativa será procedido com base nas
tabelas que acompanham cada espécie tributária a se--
guir, levando em conta os períodos, critérios e ali--
quotas nelas indicadas.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 93 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 94 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente - ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas - dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os - elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 95 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 96 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 88, - § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I- à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
 - III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º dia ao 60º dia do vencimento;
 - IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento;
 - V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;
 - VI - à cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.
- Prág.Único- Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

- Artigo 97 - São isentos do pagamento da taxa de localização e funcionamento e de execução de obras, as entidades filantrópicas, de educação, assistenciais, os partidos políticos e os clubes recreativos e de serviços.
- Artigo 98 - As isenções serão solicitadas através de requerimento, instruído com provas de que estão enquadradas no artigo anterior, cujo requerimento deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte:

Parág.Único-A documentação apresentada com o primeiro pedido de



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 99 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parág. 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida - em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parág. 2º - A taxa de licença para localização também é devida - pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 100- A licença para localização será concedida desde que - as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento, sejam adequados à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parág. 1º - Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

Parág. 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo - após a aplicação das penalidades cabíveis, não cum-



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

a situação do estabelecimento.

Parág. 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, - que deverá ser fixado em local visível e de fácil - acesso à fiscalização.

Parág. 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, - antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Municí- pio.

Artigo 101- A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecada da aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos- artigos 87 a 98.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS - PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA.
1 - INDUSTRIA	3 - Valores de referência
2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	2 - Valores de referência
3 - COMÉRCIO	2 - Valores de referência
4 - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	1 - Valor de referência
5- DIVERSÕES PÚBLICAS	1 - Valor de referência
6 - PROFISSIONAIS AUTONOMOS	0,5 - do valor de referência.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁ RIO NORMAL E ESPECIAL.

Artigo 102- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para fun



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Parág. 1º - Nos exercícios seguintes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente, na data fixada no aviso de lançamento, a taxa de renovação de licença para o funcionamento.

Parág. 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parág. 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Parág. 4º - A taxa de licença para funcionamento também é devida para as profissões não incluídas na lista de serviços do artigo 57.

Artigo 103- As pessoas relacionadas no artigo anterior, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderá iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parág. Único- Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18,00 às 6,00 hs., e, aos sábados das 18,00 às 6,00 hs.;

Artigo 104- Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - domingos, feriados das 08. hs. às 18,00 hs.
0,5 valor de referência;



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- II - das 18.00 às 22.00 hs.,
0,3 do valor de referência;
- III - das 22.00 hs. às 6.00 hs.
0,5 do valor de referência;

Parág. Único- O disposto nos incisos I, II, III serão aplicados comulativamente, conforme o caso.

Artigo 105- Os acréscimos constantes do artigo 104 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres.

Artigo 106- A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parág. 1º - Será obrigatória a nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento - ou no exercício da atividade.

Parág. 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as - determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parág. 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parág. 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será - recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polí-



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 107- Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para o funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 108- A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições dos artigos 87 a 88.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE

ALÍQUOTAS- PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA.

1 - INDÚSTRIA

- a - até 5 empregados 0,5 do valor de referência.
- b - de 06 a 10 empregados 1 valor de referência.
- c - de 11 a 20 empregados 1,5 valores de referência.
- d - de 21 a 30 empregados 2 valores de referência.
- e - acima de 30 empregados 3 valores de referência.

2 - COMÉRCIO

I - venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres:

a - sem venda de bebidas alcoólicas a varejo.

0,5 do valor de referência.

b - com venda de bebidas alcoólicas a varejo.

0,8 do valor de referência.

II- bares e restaurantes

1,0 valor de referência.

III- quaisquer outros ramos de -

atividades comerciais

0,5 valor de referência.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- | | |
|--|-----------------------------|
| 3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES. | 5 valores de referência. |
| 4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES. | 1 valor de referência. |
| 5 - DIVERSÕES PÚBLICAS: | |
| I - bailes e festas | 1 valor de referência. |
| II - cinemas e teatros | 1 valor de referência. |
| III - restaurantes dançantes, boates e similares. | 2 valores de referência. |
| IV - bilhares e quaisquer outros - jogos de mesa (por mesa). | 0,2 do valor de referência. |
| V - Boliches (por pista) | 0,2 do valor de referência. |
| VI - Tiro ao Alvo (por arma). | 0,2 do valor de referência. |
| VII - exposições, feitas. | 0,5 do valor de referência. |
| VIII - jogos eletrônicos (por aparelhos). | 0,5 do valor de referência. |
| IX - circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores | 2 valores de referência. |
| X - competições esportivas. | 0,2 do valor de referência. |
| XI - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores | 0,2 do valor de referência. |
| 6 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES DE PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS CONSTANTES DA LISTA DE SER | |



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- | | |
|--|----------------------------|
| 7 - a - Armazens gerais, frigoríficos e silos | 3 valores de referência. |
| b - Guarda móveis (depósitos fechados) | 0,5 do valor de referência |
| 8 - ESTABELECIMENTO DE VEÍCULOS | 0,5 do valor de referência |
| 9 - Estudos fotográficos, cinematográficos e de gravação | 0,8 do valor de referência |
| 10- CASAS DE LOTERIA | |
| 11 - a- Oficinas mecânicas e similares | 0,5 valor de referência. |
| b -outras oficinas | 0,5 do valor de referência |
| 12 - Postos de serviços para veículos, Depósitos de Inflamáveis, explosivos e similares | 2 valores de referência. |
| 13 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS | 0,5 do valor referência. |
| 14 - SALÕES DE ENGRAXATES(por cadeira) | 0,2 do valor referência. |
| 15 -a- barbearias, cabelereiras, salões de beleza(por cadeira). | 0,5 do valor referência. |
| b - estabelecimentos de banhos duchas, massagens, ginásticas e congêneres. | 1 valor de referência. |
| 16 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA. | 1 valor de referência. |
| 17 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA. | 2 valores de referência. |
| 18 - HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS MÉDICOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES. | 2 valores de referência. |
| 19 - AMBULANTES E FEIRANTES: | |
| 1- Venda de produtos alimentícios em geral. | 02 do valor de referência |



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

	limpeza e higiene	0,5 do valor de referência.
III -	venda de outros produtos	1 valor de referência.
20- a -	costureiras, lavadeiras, bordadeiras e congêneres	0,2 do valor de referência
b-	motoristas, pedreiros, carpinteiros, pintores e congêneres	0,3 do valor de referência
21 -	QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E FINANCEIRAS NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA, - ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE-OU TEMPORÁRIO, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTE DO ARTIGO 57 DESTE CÓDIGO, - NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA	0,5 do valor de referência

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE.

Artigo 109 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e Pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parág. 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individual sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

Parág. 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, - sempre que houver qualquer modificação nas características da atividade.

Artigo 110 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo III- Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante - as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, - mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo II2 -Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Artigo II3- A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária, e será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo II4- A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo II5- A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 87 a 98

TABELA

	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - Gênero alimentícios	0,1 do VR	0,5 do VR	1 VR
2 - Artigos para fumantes	0,3 do VR	1 VR	3 VR
3 - Louças, ferragens, artigos plásticos ou congêneres	0,2 do VR	1 VR	2,5 VR
4 - Jóias, relógios e congê-			



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

5 -	Roupas feitas e armari nhos.	0,5 do VR	1 VR	2,5 VR
6 -	redes, tapetes e congê neres	0,1 do VR	0,5 VR	1 VR
7 -	outras atividades	0,2 do VR	1 VR	2,5 VR.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 116 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira cons- -
truir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou de-
molir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias
e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do so-
lo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quais-
quer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia -
licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da ta-
xa de licença para execução de obras.

Parág. 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e
aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma
da legislação urbanística aplicável.

Parág. 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo -
com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 117 - Estão isentas desta taxa:

I - A limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou gra-
des;

II - A construção de barracões destinados à guarda de mate-
riais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 118 - A taxa de licença para execução de obra é devida de
acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indi-
cados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se -
quando cabíveis as disposições dos artigos 87 a 98.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

T A B E L A

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR).
1 - CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE	
a- edifícios ou casas, por m ² de área construída	0,01 do Valor de referência.
b- dependência em quaisquer - prédios, por m ² de área - construída	0,005 do valor de referência.
c- barracões e galpões, por m ² de área construída (aberto)	0,001 do valor de referência.
d- barracões e galpões, por m ² de área construída (fechado)	0,002 do valor de referência.
e- reformas, reparos e demolições, por m ²	0,002 do valor de referência.
2 - Parcelamento do Solo	
- por lote	0,03 do valor de referência.
3 - Loteamentos	
- por lote	0,015 do valor de referência.
4 - Quaisquer outras obras não - especificadas nesta tabela:	
a-por metro linear	0,01 do valor de referência.
b-por metro quadrado	0,02 do valor de referência.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 119 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer - instrumento de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que conti- verem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, de



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

aquelas fixadas em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 120 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 121 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parág. Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 122 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 123 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Artigo 124 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 87 a 98.

T A B E L A

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

PERÍODOS E ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de presta-



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- qualquer espécie ou quantidade. 0,1 do valor de referência.
- 2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade. 0,05 do valor de referência.
- 3 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive de rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante. 0,05 do valor de referência.
- 4 - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos, qualquer quantidade, por anunciante. 0,05 do valor de referência.

Artigo 125 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, ou eleitoriais, em qualquer caso;
- II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.
- IV - As placas luminosas.

Artigo 126- A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) - do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.



Prefeitura Municipal de Florínea.

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 127 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parág.Único- Considera-se o serviço público:

- I - Utilizado pelo contribuinte:
 - a - efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título
 - b - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa, em efeito digo, em efetivo funcionamento.
- II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente por parte de cada um de seus usuários.

Artigo 128 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem móvel e imóvel à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parág.Único- Considera-se também, lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Artigo 129 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - Limpeza pública;
- II - Conservação de rede de água e esgoto.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 130 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo dos serviços.

Artigo 131 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 132 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 133 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito - nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, na forma do artigo 49, no que couber.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 134 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas - ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, até 30 (trinta dias do vencimento);
- III - à multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito - corrigido monetariamente, a partir do 31º dia até o 60º - dia do vencimento;



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º dia ao 90º dia do vencimento;
- V - à multa de 30% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento
- VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Artigo 135 - Ficam isentos do pagamento das taxas, os templos religiosos de qualquer culto.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 136 - A Taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos ou particulares.

Parág. Único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - A coleta e remoção de lixo domiciliar
- II - A varrição ou lavagem das vias e logradouros;
- III - A capinação das vias e logradouros.

Artigo 137 - O custo dispendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parág. 1º - Nos imóveis localizados em esquina a testada será considerada sobre a média dos lados.

Parág. 2º - Para rateio do custo constante deste artigo, será utilizado o seguinte critério:

- | | |
|-----------------------|-----|
| - Remoção de lixo | 45% |
| - Varrição ou lavagem | 45% |
| - Capinação | 10% |



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Artigo 138 - A remoção de lixo que exceder a 1 M³, e, entulhos, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E DE REDE DE ESGOTO.

Artigo 139 - A taxa de conservação de rede de água e de rede de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, da rede de água e da rede de esgoto.

Artigo 140 - O critério para arrecadação da taxa de conservação de rede de água e de rede de esgoto será calculado de acordo com a testada dos imóveis por onde passa a rede de água ou a rede de esgoto, na base de 0,001 do valor de referência por metro de testada, recolhidos na data e local designados nos avisos-recebos.

Parág. Único - Nos imóveis localizados em esquina, a testada será considerada como a média dos lados.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 141 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorram benefício da propriedade imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parág. 1º - Consideram-se obras, para efeito da cobrança de contribuição de melhoria:

a - pavimentação asfáltica, com paralelepípedos, com bloquet



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- b - colocação de guias e sarjetas
- c - construção de calçadas e muros
- d - construção de rede de água e esgoto.

Parág. 2º - Para cobrança de contribuição de melhoria, deverão ser - observados os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a - memorial descritivo do projeto;
 - b - orçamento do custo da obra;
 - c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
 - d - deço,otação da zona be neficiada;
 - e - determinação do fato de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II - fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para - impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Parág. 3º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será de terminada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "C", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada.

Parág. 4º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte será notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o presente cálculo.

SEÇÃO II

DA ARRECADAÇÃO



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Artigo 142 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito de uma só vez, em data e local designados no aviso-recibo.

Parág. 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, em até 24 (vinte quatro/ meses), sujeitos estes pagamentos, à correção e reajustes, de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 dias.

Parág. 2º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices das Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Artigo 143 - O contribuinte que deixar de recolher a contribuição de melhoria devida, ficará sujeita:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização dos valores dos créditos tributários.
- II - À multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito - corrigido monetariamente, até o 30º dia do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o, digo a partir do 31º até 60º dia do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º ao 90º dia do - vencimento.
- V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimen-



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- VI à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 144 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 145 - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a. seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parág. 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

Parág. 2º - Não constitui majoração do tributo, para fins de disposto no inciso II deste código, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

das leis em função das quais seja expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 147 - São normas complementares da Leis e Decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgão singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Artigo 148 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei:

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salve se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 149 - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;
 - a - quando deixe de defini-lo como infração;
 - b - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 150 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parág. 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parág. 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parág. 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 151 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 152 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Artigo 153 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esta se definitivamente constitua, nos termos do direito



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Artigo 154 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputa-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

Artigo 155 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 156 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributário o Município, pessoa jurídica de direito público é o titular da competência para arrecada e fiscalizar os tributos especificados neste código, e nas leis a ele subsequentes.

Parág. 1º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

Parág. 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJETTO PASSIVO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Artigo 157 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parág. Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Artigo 158 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 159 - Salvo disposições de Lei em contrário, as Convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à fazenda pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Artigo 160 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - As pessoas expressamente designadas por Lei.

Parág. Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício da ordem.

Artigo 161 - Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 162 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil da pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 163 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou reponsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parág. 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicilio elei



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

...

ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 164 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 165 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de quitação.

Parág. Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação - ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 166 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

Artigo 167 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato - pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parág. Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade, seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 168 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio industria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 169 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem, ou pe--



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

Parág.Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 170 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 171 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 172 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

regular de administração, mandato, função cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente - de dolo específico;
 - a - das pessoas referidas no artigo 169, contra aquelas por -- quem respondem;
 - b - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Artigo 173 - A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parág.Único- Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida - de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 174 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 175 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afe--



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Artigo 176 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa - excluída, nos casos previstos nesta Lei fora dos quais - não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade - funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 177 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parág. Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 178 - O Lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que, posteriormente modificada ou revogada.

Parág. 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o critério de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parág. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

respectiva Lei fi_xe expressamente a data em que o fato ge_rador se considera ocorrido.

Artigo 179 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 181.

Artigo 180 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, in dispensável à sua efetivação;
- II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue:

Parág. 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutoria de ulterior homologação do lançamento.

Parág. 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido, e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- Parág. 3º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento d que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.
- Parág. 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação, por não digo, da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
- Parág. 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão refificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.
- Artigo 181 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
- I - quando a Lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esdarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a pretá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;
 - V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pes



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito, passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único- A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 182 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 275, 284 e 287;
- IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança;

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Artigo 183 - A moratória somente pode ser concedida por Lei:

- I - em caráter geral;



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa;

Artigo 184 - A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - O prazo de duração do favor

II - as condições da concessão do favor em caráter individual?

III - sendo caso;

a - os tributos a que se aplica;

b - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir, a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 185 - Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parág. Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Artigo 186 - A Concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício sempre, digo - de ofício sempre que se apure o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício da-



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parág.Único- No caso do do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido - entre a concessão da moratória e a sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação, só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DA EXTINÇÃO

Artigo 187 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 180, inciso III e seu parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente; a
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Artigo 188 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Artigo 189 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo a outros tributos;

Artigo 190 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 191 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, é calculados sobre o valor originário.

Parág. 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluidas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Parág. 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Artigo 192 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidade não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 193 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos ou não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parág. Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 194 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, se ja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito - ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 195 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 196 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parág.Único- A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar

Artigo 197 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 194, na data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso II, do artigo 194, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 198 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parág.Único- O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação -



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 199 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parág. 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe a pagar.

Parág. 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 200- A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parág. Único-Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente - ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 201 - A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos su



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação do litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parág.Único- A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 202 - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - À considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou MATERIAIS DO CASO;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parág.Único- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo - 186.

Artigo 203 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parág.Único- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Artigo 204 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parág. 1º - A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito.

Parág. 2º - Não ocorrerá o prazo de prescrição quando não localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 205 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia;

Parág. Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

Artigo 206 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parág. Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições peculiares.

Artigo 207 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo, e em função



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso II, do artigo 148.

Artigo 208 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para a sua concessão.

Parág. Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo - 1.86.- (cento e oitenta e seis).

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Artigo 209 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas - anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se - aplicando:

- I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 210 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - Limitadamente;
 - a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo
 - b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c - a determinada região do território da entidade tributante



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

d - d sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Artigo 211 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parág. Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 186.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Artigo 212 - São imunes dos impostos municipais:

- I - O patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - O Patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 214.

Parág. 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parág. 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 213 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de me--



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 214 - O disposto no inciso III, do artigo 212 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não a distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão:-

Parág. 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º do artigo 212, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Parág. 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 212, - são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 215 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 34.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 216 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 217 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 218 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, ou produtores, prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibí-los.-

Parág.Único- Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 219 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens e negócios ou atividades de terceiros;

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parág.Único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 220 - Sem prejuízo de disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda pú-



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou terceiros sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parág. Único - Excetuam-se dos disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária do interesse da Justiça.

Artigo 221 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das fazendas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Artigo 222 - A autoridade administrativa Municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 223 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 224 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parág. 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

Parág. 2º - A fluência de juros de mora e a aplicados índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 225 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - previstos em Lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeito à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número de inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI - o número de processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parág. 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

Parág. 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor desde que, conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parág. 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, medânico ou eletrônico.

Artigo 226 - A cobrança da dívida tributária do Municipaio será procedida:

- I - Por via amigável - quando processada pelos órgãos adminis



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

II - Por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais

Parág. Único - As duas vias que se refere este artigo são independentes - uma da outra, podendo a administração quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 227 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPITULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 228 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 229 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de Requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parág. Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 230 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 231 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que - consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido - efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 232 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Artigo 233 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parág. Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 234 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 235 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.
- III - Por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parág. 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 236 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for esta omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, trinta (30) dias após a data de afixação ou da publicação:

Artigo 237 - os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO E DO LANÇAMENTO

Artigo 238 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - O valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade.
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parág. Único - Prescinde de assinatura e notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 239 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 235 e 236.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos.
- III - a notificação preliminar
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da administração que caracteriza o início de apuração do crédito tributário.

Parág.Único-0 início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 241 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar - ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parág.Único- Quando mais de uma infração à legislação de um tributo de correr do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 242 - O processo será organizado em forma de auto forense e em car, digo, ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 243 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado - do que apurar, consignando a data do início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Parág. 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parág. 2º - Em sendo o termo em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parág. 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parág. 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 244 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 245 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 253.

Parág. Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 246 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimen



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que de ve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parág. Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passando recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 247 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parág. 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parág. 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

SCAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 248 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

Parág. 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, levar-se-á auto de infração e imposição de



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Parág. 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 249 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando form manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 250 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, - lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 251 - O auto será lavrado com precisão, clareza, sem entrelinhas emendas ou rasuras e deverá:

- I - mencionar o local, o dia a hora da lavratura;
- II - o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável.
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso;



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

VIII - Assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parág. 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constatem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parág. 2º - Assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parág. 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 252 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 253 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 251, aplica-se o disposto no artigo 235.

Artigo 254 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 255 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Artigo 256 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parág.Único- O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 257 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º)- dias subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 258 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parág.Único- Poderá ser solicitada a emissão do parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 259 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 256;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio - em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão - for excusável pela autoridade julgadora.

Parág.Único- Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 260 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 261 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituidas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 262 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão preferida em processo de consulta.

Artigo 263 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 264 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 265 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 266 - O Julgamento dos Autos e defesas compete:

- 1 - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

- Artigo 267 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe da garantia de instância.
- Artigo 268 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.
- Artigo 269 - É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.
- Artigo 270 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se sua substituição por cópias autenticadas.
- Artigo 271 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

- Artigo 272 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.
- Artigo 273 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
- Parág. Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.
- Artigo 274 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:
- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte - no cadastro respectivo e o endereço para receber a intima



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamente;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que - pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifi-- quem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parág. Único- O servidor que receber a impugnação datá recibo ao apre- sentante

Artigo 275 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 276 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugana- do, que apresentará réplica às razões da impugnação, den- tro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 277 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que en- tender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias - para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parág. Único- Se na diligência forem apurados fatos de que resulte cré- dito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impuganaçãõ, devendo do faça ser dado - ciência ao interessado.

Artigo 278 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminha- do à autoridade julgadora.

Artigo 279 - Recébido o processo pela autoridade julgadora, essa decidi- rá sobre a procedência ou improcedência impugnãõ, por escr- crito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parág. 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações - da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no proces- so.

Parág. 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário po



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 280 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 235 e 236.

Artigo 281 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parág.Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 282 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência, vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 283 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parág.Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 284 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 285 - O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 286 - A intimação será feita na forma dos artigos 235 e 236.

Artigo 287 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se devidas,



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 288 - São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância, não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

Parág.Único- Tornar-se-a definitiva, desde logo, a parte da decisão - que não tenha sido objeto de recuso, nos casos de recuso voluntário parcial.

Artigo 289 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, atuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências quando cabíveis.

- I - Intimação do contribuinte, do responsável, do atuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos legais, no prazo de vinte (20) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos - apreendidos ou depositados.

Artigo 290 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte responsável, atuado, o processo será remetido ao setor - competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 291 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parág.Único- Os processos encerrados serão mantidos pela administração,



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS.

Artigo 292 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apurados enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parág. 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário - que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentada o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parág. 2º - a responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 293 - Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, ser-lhe-á cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigação do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Parág. 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Parág. 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez -



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

(dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, e título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 294 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provida, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribui responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado - auto de infração por embarço à fiscalização.

Artigo 295 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 296 - Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Artigo 297 - O valor de referência em vigor no município será atualizado automaticamente, no mês de dezembro de cada exercício, mediante a aplicação do coeficientes estabelecidos pela Legislação Federal, para aplicação no exercício seguinte.

Artigo 298 - As multas previstas neste código, quando inferiores a 0,01 do valor de referência, serão arrecadadas observando-se es-



Prefeitura Municipal de Florínea

CGC-MF 44 493 575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - Fones: 222 - 221 - CEP 19.870 - FLORÍNEA - SP.

Artigo 299 - O poder executivo fica autorizado a efetuar convênios para o lançamento e recebimento especificados neste código, com entidades federais, estaduais municipais e suas autarquias empresas pública e empresas particulares, no caso desta empresa, através de cometimento nos termos do § 3º do artigo 7º da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional e nos termos do parágrafo 2º do artigo 156 deste código.

Artigo 300 - Para cobrança de taxa na base de cálculo constante do artigo 130 e 131, será aplicada proporcionalmente nos exercícios seguintes, conforme abaixo:

Exercício de 1.985.....30% do custo, e, a partir do
Exercício de 1.986.....60% do custo.

Artigo 301 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, e, terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.985.-

Prefeitura Municipal de Florínea-SP., 28/DEZEMBRO/1.984


JESUINO SEBASTIÃO DE PAULO

PREFEITO MUNICIPAL

FLORÍNEA-SP.-

Registrada nesta Secretaria e Publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos, na data supra.


SEVERINO DA PAZ

SECRETÁRIO MUNICIPAL

FLORÍNEA-SP-